

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.294/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000201352-10
Recurso de Revisão: 40.060136226-46
Recorrente: Planalto Agroindustrial Ltda
IE: 295994372.00-59
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Antônio Carlos Carolo
CPF: 204.272.718-00
Marcelo Carolo
CPF: 036.761.308-55
Proc. S. Passivo: Ralph Melles Sticca/Outro(s)
Origem: Diretoria Executiva de Fiscalização/SUFIS

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos períodos de junho de 2009 e de setembro de 2009 a dezembro de 2010, em decorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, o que foi apurado mediante levantamento da conta “Caixa” e análise das contas correntes bancárias, quando se constatou o ingresso de recursos não comprovados, uma vez que a documentação apresentada, relativa aos supostos mútuos, não foi acatada pela Fiscalização.

Mediante recomposição da conta “Caixa”, com a glosa dos suprimentos, apurou-se saldo credor na respectiva conta, enquanto os ingressos na conta “Bancos” foram considerados para cobrança em suas respectivas datas.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A decisão da 3ª Câmara de Julgamento, consubstanciada no Acórdão nº 21.371/14/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 787/822.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.182/13/2ª e 19.699/12/2ª (cópias às fls. 857/925 e 927/958, respectivamente).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 965/973, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, se ao mérito chegar, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Vale mencionar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

No caso do Acórdão nº 20.182/13/2ª, o cancelamento parcial das exigências fiscais, efetuado pelo CC/MG ou pela própria Fiscalização, ocorreu em função dos seguintes fatos:

- comprovação de baixa da conta “Caixa”, em datas e valores idênticos, de lançamentos contábeis inicialmente considerados como fonte de suprimentos indevidos;
- comprovação da regularidade de lançamento contábil e da origem de recurso inerente a crédito bancário oriundo de cheques descontados (cheques relativos a recebimento de aluguel de fazenda).

Acórdão nº 20.182/13/2ª (Paradigma):

Decisão:

“... Irregularidade nº ‘1’ - Conta ‘Caixa’ - Suprimento Indevido - Cheques Compensados e Outras Movimentações Bancárias

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 281, II do RIR/05 (*Decreto 3.000/99*) e art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta ‘Caixa’ da empresa autuada.

[...]

Destaque-se que, nos casos em que foi possível identificar a baixa dos valores debitados, mediante lançamentos a crédito da conta ‘Caixa’, em datas e valores idênticos, as quantias correspondentes não foram objeto de qualquer exigência fiscal.

A título de exemplo, pode ser citado o lançamento nº ‘2’ (fls. 07 e 3.005), em que o valor de R\$ 37.981,10, referente a ‘PG Salários e Ordenados Ref. Comp. 12/06’, foi devidamente excluído do trabalho fiscal, face à comprovação da baixa do referido valor da conta ‘Caixa’.

[...]

2.4. Irregularidade nº ‘4’ - Conta ‘Bancos’ - Recursos Não Comprovados - Transferências/Depósitos Recebidos de Terceiros:

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas pela existência de recursos não comprovados na conta ‘Bancos’:

[...]

Subitem 3.5 do Interlocutório - Item 36 do Anexo IV:

Neste caso, foi solicitado à Impugnante que anexasse aos autos cópia do “cheque descontado” citado no item 36 da planilha de fls. 3.057/3.073, para fins de comprovação de que o valor recebido se refere a “crédito bancário oriundo do desconto do cheque recebido da Siderúrgica União S/A, em face de arrendamento mercantil da Fazenda Jucurutu”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	PERÍODO	VALOR	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
					FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
36	set/08	100.242,25	DEPOSITO CAIXA	CHEQUE DESCONTADO (LCT 16180/16181)	2861 a 2867	Contrato de Arrendamento Florestal e Aditivo. Alegação de recebimento de cheque da arrendatária Susa Siderúrgica União	Crédito no extrato bancário de fls. 959 no valor de R\$92.964,78, proveniente de desconto de cheque, contabilizado na c/ Bancos a débito no valor de R\$100.242,25 (LCT 16180) e a crédito no valor de R\$7.277,47 (LCT 16181). Não comprovado o emitente do cheque descontado

Atendendo à solicitação, a Impugnante acostou aos autos os seguintes documentos:

- fls. 3.594/3.600: Contrato de arrendamento de propriedade rural - Arrendante: Impugnante - Arrendatária: "SUSA Siderúrgica União S.A." - Valor total do arrendamento: R\$ 120.290,70 - Pagamento em parcelas consecutivas de R\$ 20.048,45;

- fls. 3.601/3.602: 06 cheques emitidos pela "Siderúrgica União Ltda.", no valor de R\$ 20.048,45 (5 x R\$ 20.048,45 = 100.242,25 // 6 x R\$ 20.048,45 = R\$ 120.290,70).

Ao analisar tais documentos (após o interlocutório), o Fisco teceu o seguinte comentário (fl. 4.164):

“- Apresentadas cópias dos cheques n°s 886, 887, 888, 889, 890 e 891, de emissão da empresa “Siderúrgica União Ltda.”, todos no valor unitário de R\$ 20.048,45 (fls. 3.601/3.602). O somatório de 05 (cinco) cheques fecha com o valor contabilizado de R\$ 100.242,25;”

Considerando-se que o Fisco não mais questiona, como fez anteriormente (vide quadro acima), o “emitente do cheque descontado” e, não apresenta outras indagações acerca dos referidos documentos, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas ao item 36 do Anexo IV do Auto de Infração.

[...]

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 3.090/3.094, excluindo-se, ainda, as exigências relativas ao item 36 do Anexo IV do Auto de Infração, conforme o parecer da Assessoria do CC/MG...” (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao Acórdão nº 16.699/12/2ª, as peculiaridades nele existentes são as seguintes:

- o caso concreto analisado referia-se a omissão de receitas oriundas de valores creditados em contas correntes bancárias não contabilizadas (contas paralelas), o que não é o caso do presente processo;
- foram excluídas as exigências fiscais relativas a valores lançados em duplicidade pela Fiscalização;
- foram excluídas, também, exigências relativas a transferências entre as contas paralelas, mediante depósitos em cheques, para se evitar eventual duplicidade de exigências.

Acórdão nº 19.699/12/2ª (Paradigma):

Decisão:

“... passa-se ao exame do mérito propriamente dito o qual, lembre-se, está relacionado à imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos creditados em conta-corrente bancária de titularidade do Sujeito Passivo, sem comprovação da origem e sem lastro em documentos fiscais (contas correntes não contabilizadas).”

Os extratos bancários relativos às contas correntes não contabilizadas encontram-se anexados às fls. 176/365 (Banco Bradesco - Agência: 2455-4 - c/c: 7.1749), 366/831 (Caixa Econômica Federal - Agência: 2257 - c/c: 1.799-8) e 832/928 (Banco do Brasil - Agência: 2.354-X - c/c: 9.809-4).

As exigências referem-se ao ICMS apurado pela Fiscalização, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75.

[...]

O Fisco considerou que o Defendente conseguiu comprovar a origem e regularidade dos recursos relativos a créditos bancários originados de cobrança/desconto de títulos, referentes às operações devidamente acobertadas por documentação fiscal, relacionadas nos demonstrativos de fls. 9.983/10.094.

Quanto às "Transferências Entre Contas de Mesma Titularidade", o Impugnante apresentou os quadros acostados à fl. 9.693, acompanhados dos extratos de fls. 9.694/9.805.

Com relação a esses quadros, o Fisco acatou somente os valores relativos a 02 (duas) transferências eletrônicas (TEDs), não acatando, porém, os valores vinculados a depósitos em cheques, argumentando que o Impugnante não anexou aos autos os microfilmes dos cheques depositados, o que teria impossibilitado a verificação das transações em questão.

Apesar da não apresentação dos cheques, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas aos demais lançamentos listados nos quadros de fl. 9.693 (reproduzidos nos quadros de fls. 10.118/10.119 - Parecer da Assessoria do CC/MG), sob os seguintes argumentos:

- todos os créditos lançados nas contas correntes bancárias objeto da autuação foram considerados, inicialmente, como provenientes de receitas omitidas (sem origem), por se referirem a contas não contabilizadas;

- entretanto, nos quadros e extratos apresentados pelo Impugnante verifica-se a existência de correlação (datas e valores) entre os depósitos em cheques nas contas de destino com os débitos nas contas de origem;

- esta exclusão afasta a possibilidade de duplicidade de exigências - uma relativa ao recurso originalmente existente na conta de origem, onde houve o débito do cheque, e outra em relação ao valor depositado na conta de destino.

Devem ainda ser excluídas as exigências relativas aos valores abaixo indicados, listados em duplicidade no Anexo I do Auto de Infração (fl. 6.593), uma vez que lançados uma única vez no extrato bancário acostado à fl. 199.

Em relação às demais exigências, diante da não comprovação da origem de recursos, corretamente agiu o Fisco em lançar mão da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei n.º 6.763/75, c/c art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, considerando todos os valores creditados nas contas correntes bancárias como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal...” (Grifou-se).

Vê-se, pois, que nas decisões dos acórdãos indicados como paradigma as exclusões tiveram origem na constatação de exigências em duplicidade (ou risco de duplicidade) e em provas hábeis e idôneas contrárias ao trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do presente processo, a presunção legal de saídas desacobertadas estava amparada em 43 (quarenta e três) lançamentos contábeis considerados como fonte de aumentos artificiais das disponibilidades da empresa (omissão de receitas).

Ao analisar o Auto de Infração, a Câmara de Julgamento foi absolutamente clara ao afirmar:

a) com relação a 35 (trinta e cinco) dos lançamentos contábeis desconsiderados pela Fiscalização, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse ilidir o feito fiscal;

b) para os demais lançamentos (itens 217, 218, 204, 301, 305, 310, 311 e 316 – fls. 371/372), os documentos carreados aos autos pela Recorrente não comprovaram a efetiva origem dos recursos:

Acórdão nº 21.371/14/3ª (Decisão Recorrida):

Decisão:

“... Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos períodos de junho de 2009 e de setembro de 2009 a dezembro de 2010, em decorrência de saída de mercadoria (AEHC) desacobertada de documento fiscal, o que foi apurado mediante levantamento da conta “Caixa” e análise das contas correntes bancárias, quando se constatou o ingresso de recursos não comprovados, uma vez que a documentação apresentada, relativa aos supostos mútuos, não foi acatada pela Fiscalização.

Mediante recomposição da conta “Caixa”, com a glosa dos suprimentos, apurou-se saldo credor na respectiva conta, enquanto os ingressos na conta “Bancos” foram cobrados em suas respectivas datas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

[...]

Registre-se que nesta planilha de fls. 371/372, que contém os lançamentos contábeis desconsiderados pela Fiscalização em razão da falta de comprovação ou por divergência da origem dos recursos, encontram-se relacionados 43 (quarenta e três) itens de registros, assim distribuídos:

[...]

Desses registros, a Autuada trouxe na fase de impugnação documentos no intuito de comprovar a origem dos recursos para os itens: 217, 218, 204, 301, 305, 310, 311 e 316.

Os dois primeiros dizem respeito aos lançamentos no seu livro contábil tendo como conta devedora “Bancos” e credora “Agrocerrado Empr. e Particip. Ltda”. Para esses o motivo da desconsideração pela Fiscalização foi por “origem de recurso não comprovada”.

Nesse caso, foi trazida apenas a cópia do livro Razão Analítico da empresa autuada (fls. 704), indicando os dois lançamentos, os quais, segundo a Impugnante *tratam-se de pagamentos efetuados à Agropecuária 2C Ltda, pela Autuada, e que foram posteriormente devolvidos pela Agropecuária 2C Ltda., conforme se constata da mera análise dos razões contábeis da própria Impugnante*” (fls. 666).

Ora, a simples cópia do livro Razão da Autuada com os 02 (dois) lançamentos é inábil e não probante, pois não comprova as origens dos recursos financeiros.

[...]

De forma idêntica, para o item 204, a Defesa trouxe apenas a cópia do livro Razão (fls. 702). Esse item diz respeito a um lançamento a débito da conta “Bancos” e a crédito de “Usina Carolo S/A”, cujo motivo de desclassificação pela Fiscalização foi por “origem de recurso não comprovada”.

Frise-se que o extrato bancário (fls. 417), apresentado em face de intimação do Fisco, não comprova a origem dos recursos, mas apenas que seu destino foi a Autuada, fato em relação ao qual não há dúvidas nos autos. Dessa forma, como não foi apresentado qualquer documento bancário que comprove a efetiva movimentação do valor envolvido (fls. 702), correta a acusação fiscal.

Por sua vez para o item 301, cujo lançamento no livro Razão da Autuada corresponde a um débito da conta “Bancos” e um crédito no passivo exigível a longo prazo em nome de “Usina Carolo S/A”, foi trazido a cópia de um extrato bancário sem qualquer identificação do banco, agência, nº da conta corrente, titular da conta, etc. (fls. 694), além de ter a operação registrada, no referido documento apresentado, data e valor divergentes em relação ao registro contábil (fls. 398). Origem do recurso não comprovada.

Os outros 04 itens (305, 310, 311 e 316) dizem respeito a lançamentos contábeis desconsiderados pela Fiscalização em face de “Origem de recurso divergente – Ted Agrop. Santa Catarina”. No livro Razão da Autuada (fls. 400 e 404), os registros são a débito da

conta “Bancos” e em contrapartida de “Usina Carolo S/A”.

Para esses quatro itens, a Impugnante apresentou junto com a peça de defesa, as cópias do livro Razão Analítico da empresa Usina Carolo S/A (fls. 695, 697 e 700), cópia de extratos bancários sem qualquer identificação do banco, agência, nº da conta corrente, titular da conta, etc, exceto para o de fls. 701.

Segundo a Impugnante, “os documentos comprovam as transferências dos valores à Autuada em nome de terceiro, qual seja, a Agropecuária Santa Catarina S/A empresa integrante do grupo econômico” (fls. 666).

Ora, sem razão. Independente de parte dos extratos não conter qualquer identificação, o fato é que uma simples análise no histórico dos lançamentos no livro Razão (fls. 400 e 404) verifica-se que os valores correspondem a depósitos em cheques efetuados pela Usina Carolo S/A sem a comprovação desses depósitos, quer nos extratos bancários da Autuada, fls. 408/430, quer nos trazidos na fase da impugnação (fls. 696, 698/699 e 701). Correta a glosa desses itens.

Quanto aos demais 35 (trinta e cinco) lançamentos contábeis desconsiderados pela Fiscalização e sintetizados no quadro acima, a Impugnante não trouxe aos autos a documentação hábil e suficiente para ilidir o trabalho fiscal... (Grifou-se).

A exclusão de parte das exigências nos acórdãos indicados como paradigmas se deu em função de circunstâncias fático-formais inexistentes no caso em análise, especialmente em razão da falta de apresentação, pela Recorrente, de documentação hábil e idônea que pudesse ilidir o feito fiscal.

Assim, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, por não atendimento da segunda condição prevista no art. 163, inciso II do RPTA, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que dele conhecia. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Felipe Casellato Scabora e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

GR

CC/MG